



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:015, declarando que a parte dos serviços policiais de Lisboa respeitante à investigação criminal está sob a superintendência administrativa e disciplinar do comandante da policia cívica.

Portaria n.º 1:016, autorizando a Misericórdia de Lagos a aceitar uma herança.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 737, regulando a situação do porteiro da extinta secretaria da Junta Geral da Bula da Cruzada.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Lei n.º 738, reintegrando no respectivo lugar um aspirante telegrafo-postal, que fôra demitido em Setembro de 1902.

Portaria n.º 1:017, prorrogando por mais um mês o prazo estabelecido para a aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 1:015

Considerando que logo a seguir à proclamação da República o decreto de 10 de Outubro de 1910 extinguiu o juízo de instrução criminal, revogando expressamente o decreto de 28 de Agosto de 1893 e a lei de 3 de Abril de 1896 sobre os serviços da policia de investigação, que o decreto de 20 de Janeiro de 1898 e outros diplomas haviam já posteriormente modificado;

Considerando que nem o decreto de 27 de Maio de 1911, criando no comando da policia cívica o lugar de chefe da repartição de investigação, nem a lei de 24 de Julho de 1912, criando um lugar de ajudante para esse chefe, que designou por director da policia de investigação criminal, junto do comando da policia cívica, quiseram decerto dar aos serviços dessa policia uma amplitude e autonomia que importassem o restabelecimento do extinto juízo de instrução criminal, realmente autónomo, por aqueles diplomas de 1893 e 1896, em relação ao comando da policia civil então existente;

Considerando que as expressões «no comando» ou «junto do comando» são equivalentes e ambas deixaram integrada a policia de investigação nos serviços gerais da policia cívica e, portanto, a subordinam ao mesmo comando, orientação mantida na legislação republicana referente aos serviços policiais do Porto e Coimbra (lei de 27 de Julho de 1912, decretos n.ºs 716 e 1:187, de 1

de Agosto e 11 de Dezembro de 1914); convido recordar quanto ao significado das palavras «junto do comando» que também no regulamento geral de policia de 4 de Agosto de 1898, artigo 80.º, se instituiu junto do comando uma escola de instrução de guardas, sem que em tempo algum se haja entendido que ela era independente e autónoma a esse comando;

Considerando que já nas primeiras palavras do decreto n.º 933, de 8 de Outubro de 1914, se reconheceu explicitamente que o pessoal da policia de investigação, tanto como o de policia da de segurança, era pessoal da policia cívica de Lisboa; crescendo que se o director da policia de investigação fosse considerado entidade autónoma, sem subordinação alguma ao comandante da policia cívica, não lhe seriam atribuidos na partilha dos emolumentos policiais, em vez dos 13,5 por cento do antigo juiz de instrução criminal, ou mesmo dos 12 por cento do comandante ou do inspector, apenas 5,5 por cento, menos que a percentagem dada ao segundo comandante, que é de 10 por cento, e pouco mais do que as dos oficiais chefes de divisão, que são de 5 por cento, como se estabeleceu no decreto de 4 de Janeiro de 1913;

Considerando que muito convém, para a boa ordem dos serviços policiais de Lisboa, resolver as dúvidas que há já bastante tempo tem surgido entre os mais graduados funcionários a cujo cargo estão os mesmos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que, sem prejuízo da inspecção e fiscalização superior do governador civil do distrito sobre todos os serviços policiais de Lisboa, a parte deles que tem por objecto a policia de investigação criminal, embora sob a chefia directa e imediata do seu director e com a liberdade de acção correspondente, não só à natureza peculiar desses serviços mas também à especialidade das habilitações exigidas ao seu pessoal privativo, se conserva, todavia, sob a superintendência administrativa e disciplinar do comandante da policia cívica, superior hierárquico de todos os funcionários empregados nesses serviços.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:016

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Lagos, pedindo autorização para aceitar a herança instituída em seu favor no testamento com que faleceu José Joaquim de Vasconcelos, visto terem-se verificado as condições no mesmo testamento prescritas para que a sua successão pudesse ter lugar;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.^a Repartição

LEI N.º 737

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica adido ao quadro do pessoal menor da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, devendo ser provido na primeira vaga de contínuo que ocorrer, o porteiro da extinta Secretaria da Junta Geral da Bula da Cruzada, actualmente em serviço no Ministério da Justiça, João Madeira.

Art. 2.º Ao mesmo empregado será conservado o seu actual vencimento de 432\$, dividido em 360\$ de categoria e 72\$ de exercício, os quais serão pagos na totalidade, ou em parte, pelos fundos arrolados que foram da referida Junta Geral, enquanto não ocorrer vaga de contínuo ou no orçamento do Ministério não estiver inscrita a totalidade do referido vencimento.

§ único. Quando tiver lugar o ingresso no quadro pelo provimento definitivo, inscrever-se há no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos a verba correspondente à diferença do vencimento que compete aos contínuos para o vencimento de 432\$, que por esta lei é garantido ao aludido empregado.

Art. 3.º Ao empregado a que a presente lei se refere é reconhecido o direito à aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886, devendo a contribuição para a Caixa de Aposentações ser feita mensalmente por meio de conhecimentos, enquanto não ingressar no referido quadro, e podendo requerer que lhe seja contado para o efeito, no todo ou em parte, o tempo de serviço do cargo anterior, desde que para a mesma Caixa con-

tribua com as cotas correspondentes, acrescidas dos respectivos juros de mora.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 738

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no seu lugar, de que foi demitido em 13 de Setembro de 1902, o aspirante telégrafo-postal João Rodrigues Ferreira, sem direito a vencimento e a contagem de tempo para quaisquer efeitos desde o dia em que foi demitido até a data da presente lei, ficando na situação de adido até haver vacatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral do Trabalho

1.^a Repartição

PORTARIA N.º 1:017

Atendendo às considerações apresentadas pela Câmara Municipal de Setúbal, relativas à dificuldade de poder ter concluído o serviço de aferição de pesos e medidas dos estabelecimentos do seu concelho dentro do período marcado no artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que seja prorrogado por mais um mês, a contar de 1 de Agosto próximo futuro, o prazo para aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário, *Ernesto Júlio Navarro*.